

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016088
RECORRENTE: BETIANA MARIA GOMES NOBRE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000408315

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI N°

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, capitulada no art. 218, II, do CTB. 1. Argumento de que o veículo teria sido roubado poucos dias antes do cometimento da infração. Prova incontestada da alegação recursal – Registro de B.O. na DRFRV – Salvador atesta a veracidade dos fatos narrados na peça recursal. 4. Razões Recursais Conhecidas. 5. Recurso Provido. AIT INSUBSISTENTE.

Relatório

AIT: R000408315
Veículo: JSV-8382 – FIAT/PALIO FIRE ECONOMY
Data da Infração: 04/01/2017
Emissão NAI: 10/01/2017
Recebimento da NAI: 16/01/2017
Emissão da NIP: 19/04/2017
Recebimento da NIP: 16/05/2017
Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%.
Capitulação: art. 218, II, do CTB.

A Sra. **BETIANA MARIA GOMES NOBRE**, proprietária do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Aduz que teve o seu veículo roubado no dia 30/12/2016 por volta das 05:40h, tendo prestado queixa na delegacia competente por volta das 08:38h, conforme certidão de B.O. expedida pela DRFRV de Salvador.

Pugna pela procedência das suas razões recursais para que seja o Auto de Infração de Trânsito julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000408315 que discute o cometimento da infração caracterizada por *transitar em velocidade superior à máxima permitida* em mais de 20% até 50%, capitulada no art. 218, II, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em síntese, diz que no momento da autuação o seu automóvel, roubado poucos dias antes, em 30/12/2016, às 05:40, estava em poder de meliantes.

Pelos elementos trazidos aos autos, sobretudo a certidão de Boletim de Ocorrência expedido pela DRFRV de Salvador, entendo que não há como imputar à Recorrente o cometimento da infração em comento, eis que resta provado que o veículo autuado foi objeto de roubo, estando, indiscutivelmente, na posse de meliantes.

Por tudo o quanto exposto, certo de que as razões recursais são robustas e consistentes, VOTO no sentido de PROVER o Recurso Voluntário interposto para JULGAR INSUBSISTENTE o Auto de Infração..

Recurso Conhecido e Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e PROVER** o Recurso do Proprietário do veículo autuado para julgar INSUBSISTENTE o Auto de Infração de Trânsito nº R000408315, devolvendo-se fazer excluir todo e qualquer registro ou anotação no prontuário do proprietário e do veículo.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de dezembro de 2019

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI